



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152201 - MG (2026/0015345-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
AGRAVADO : VIAMAR MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS FILIPE AZEVEDO SILVA - MG125988

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS SEM ACEITE. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de cobrança baseada em notas fiscais desacompanhadas de assinatura/aceite ou comprovação de entrega da mercadoria, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Corte local assentou que a parte ré nega a relação jurídica específica discutida e afirma não ter recebido os produtos descritos nas notas fiscais apócrifas, mantendo com a autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC), sem inversão para a ré (art. 373, II, do CPC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em sede de recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a não comprovação da entrega das mercadorias e a distribuição do ônus probatório demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem — inexistência de comprovação da entrega dos produtos e manutenção do ônus probatório com a autora — exigiria o

revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152201 - MG (2026/0015345-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
AGRAVADO : VIAMAR MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS FILIPE AZEVEDO SILVA - MG125988

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS SEM ACEITE. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de cobrança baseada em notas fiscais desacompanhadas de assinatura/aceite ou comprovação de entrega da mercadoria, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Corte local assentou que a parte ré nega a relação jurídica específica discutida e afirma não ter recebido os produtos descritos nas notas fiscais apócrifas, mantendo com a autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC), sem inversão para a ré (art. 373, II, do CPC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em sede de recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a não comprovação da entrega das mercadorias e a distribuição do ônus probatório demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem — inexistência de comprovação da entrega dos produtos e manutenção do ônus probatório com a autora — exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 160, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS SEM ACEITE OU COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. DOCUMENTO UNILATERAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

01) A nota fiscal desacompanhada de assinatura, aceite ou outro meio de prova da entrega da mercadoria não é suficiente, por si só, para comprovar a existência da obrigação de pagamento.

02) Em ações de cobrança, incumbe ao autor o ônus de demonstrar a efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria, sob pena de improcedência do pedido.

Nas razões de recurso especial (fls. 169-173, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 373, I e II, do CPC; art. 374, III e IV, do CPC.

Sustenta, em síntese, que, na ação de cobrança, havendo confirmação pela ré de aquisição dos produtos e alegação de quitação, estaria demonstrada a prestação dos serviços, atraindo à ré o ônus de provar fato modificativo ou extintivo (art. 373, II, do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 181-190, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 193-194, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 197-202, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 569-573, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 582-584, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a revisão da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 588-593, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, o descabimento da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o caso demanda mera valoração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, bem como a violação dos arts. 373, I e II, e 374, IV, do CPC, ao entender que, tendo a agravada confirmado a aquisição dos produtos e a quitação, atraiu para si o ônus de comprovar o fato extintivo, sendo desnecessária prova adicional de entrega.

Impugnação às fls. 597-602, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente sustenta, em síntese, que, na ação de cobrança, havendo confirmação pela ré de aquisição dos produtos e alegação de quitação, estaria demonstrada a prestação dos serviços, atraindo à ré o ônus de provar fato modificativo ou extintivo (art. 373, II, do CPC).

No particular, a Corte local fixou que a ré nega a relação jurídica específica e afirma não ter recebido os produtos constantes das notas fiscais apócrifas, de modo que a simples emissão de notas fiscais, desacompanhadas de assinatura/aceite ou outro indicativo de entrega, não comprova o fato constitutivo do direito, permanecendo com a autora o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), sem inversão para a ré (art. 373, II, do CPC).

Consta da fundamentação:

Extraí-se dos autos que RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ajuizou a presente demanda em face de VIAMAR MINERACAO LTDA – ME, aduzindo que “atua no ramo de distribuição de combustíveis e, nessa condição, firmou Contrato de Compra e Venda verbal com o Réu para fornecimento de combustível óleo Diesel. O fornecimento foi devidamente realizado, tendo a Autora efetuado a entrega do produto, emitido a nota fiscal e entregue ao responsável pela compra e recebimento do combustível”; que a parte adversa encontra-se inadimplente com as suas obrigações, razão pela qual ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento da quantia de R\$67.265,01, atualizada até a data do ajuizamento da demanda.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação de ordem 31, defendendo a inexistência de dívida. Assevera que “as notas fiscais juntadas nos autos são desconhecidas do Réu, e não representam ou comprovam a existência de fornecimento do produto ou a suposta dívida.”.

[...]

Cinge-se a controvérsia recursal à comprovação dos serviços prestados pela parte autora/apelante, a justificar a condenação da parte ré/apelada.

[...]

No caso concreto, a pretensão inicial foi instruída com as notas fiscais de ordem 04.

A parte ré, embora alegue ter realizado transações passadas com a parte autora, nega a relação jurídica objeto desta demanda, asseverando desconhecer referidas notas fiscais, sustentando que o produto nelas descrito não foi entregue.

Pois bem.

A nota fiscal emitida exclusivamente pelo credor, sem a anuência do devedor — ou seja, desacompanhada de sua assinatura ou de qualquer outro indicativo de que a mercadoria foi efetivamente recebida — configura-se como documento unilateral.

Por essa razão, a simples emissão da nota fiscal não é suficiente para comprovar a entrega das mercadorias, a qual constitui pressuposto indispensável à exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 476 do Código Civil.

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, de que não ficou comprovada a efetiva entrega da mercadoria, a ensejar a cobrança, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Adequada a deliberação monocrática no que concerne ao não acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois inexistentes quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, ficando afastada, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. **2. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias, no sentido de que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, somente seria possível mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. A incidência do referido óbice impede a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 871.400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

Precedentes.

2. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o

reajuste na mensalidade do plano de saúde, reconhecendo a abusividade no reajuste do referido plano. Assim, não é possível alterar tais conclusões, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, além da interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1688833/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 12/09/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inobservância da regra do art. 398 do CPC/73 somente gera nulidade nos casos em que os documentos tenham sido relevantes para a solução do litígio, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Verifica-se totalmente dispensável o pleito acerca da desconsideração dos documentos de fis. 89/112, até mesmo porque sequer utilizados na fundamentação da decisão. (fl. 195).".

Assim, o acolhimento da pretensão recursal a fim de considerar imprestáveis os documentos juntados para comprovar o direito alegado pelo agravado, e a alteração as conclusões do acórdão recorrido exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 897.070/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.201 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015345-0

Número de Origem:
10000251530028003 50017114720218130400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717

ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

AGRAVADO : VIAMAR MINERACAO LTDA

ADVOGADO : LUIS FILIPE AZEVEDO SILVA - MG125988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717

ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

AGRAVADO : VIAMAR MINERACAO LTDA

ADVOGADO : LUIS FILIPE AZEVEDO SILVA - MG125988

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026